



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

### ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 159/79:

Dá nova redacção aos n.ºs 18, 27 e 29 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro (Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército).

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 160/79:

Equipara a subinspector-geral o inspector superior de Fazenda a quem competir substituir o director-geral de Fazenda.

### Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 161/79:

Define o procedimento a adoptar na realização de provas e subsequente avaliação do mérito dos candidatos que frequentaram os cursos para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e fixa os prazos de validade e o correspondente programa dos referidos cursos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado o instrumento de ratificação do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 162/79:

Estabelece que do património fundiário do Estado resultante da aplicação de medidas de nacionalização e expropriação, nomeadamente na zona de intervenção da Reforma Agrária, poderá o Ministério da Agricultura e Pescas afectar as pastagens nela existentes ao pastoreio de manadas de grado bravo.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 163/79:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2080 e E-2081, com os n.ºs NP-1610 e NP-1611.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 164/79:

Fixa as categorias a atribuir aos departamentos de pilotagem dos portos do continente.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 159/79

de 11 de Abril

Considerando que na Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, não se encontra contemplado o caso de ocorrerem promoções durante o processo eleitoral;

Considerando que a mesma portaria também não especifica se os casos de empate (a que alude o n.º 29) se referem à primeira ou segunda volta das eleições:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 18 (título IV), 27 e 29 (título V) da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

18 — .....

a) .....

b) Para a segunda volta apenas são elegíveis os militares mais votados na primeira volta, incluídos no quádruplo do número de lugares a preencher, considerando, porém, sempre que aplicável, os casos particulares referidos nos n.ºs 27, § único, e 29; os oficiais votam para todos os lugares destinados a oficiais e os sargentos votam para todos os lugares destinados a sargentos.

27 — Para os lugares a preencher são indicados os militares mais votados.

§ único. No caso de, durante o processo eleitoral, ocorrerem promoções (ou graduações) que afectem um militar dos mais votados na primeira volta e, como tal, apurado para a segunda volta, deve este ser incluído entre os militares do posto a que foi promovido (ou graduado). Tal procedimento terá como consequências:

1.º O quantitativo «quádruplo do número de lugares» dos elegíveis, referido na

alínea b) do n.º 18, será acrescido com esse militar, no posto a que ascendeu;

- 2.º A lista dos militares apurados para a segunda volta, relativa ao posto a que o militar pertencia anteriormente, será completada com o mais votado dos não apurados inicialmente.

29 — Os casos de empate são resolvidos consoante se trate de empates na primeira ou na segunda volta:

- a) Os empates ocorridos na primeira volta não dão lugar a eliminação. Se o número de votos determinar o apuramento para a segunda volta, os militares empatados são considerados elegíveis, ainda que tal ocasione acréscimo para além do quantitativo (quádruplo) estipulado na alínea b) do n.º 18;
- b) Os empates ocorridos na segunda volta são resolvidos dando prioridade aos militares que:
- 1.º Pertencam à região militar ou zona militar com o menor número de elementos eleitos;
  - 2.º Pertencam a uma unidade ou estabelecimento da arma ou serviço sem outro militar eleito;
  - 3.º Sejam mais graduados ou mais antigos.

Estado-Maior do Exército, 16 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 160/79**

de 11 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

É equiparado a subdirector-geral, para efeitos de atribuição da gratificação a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, o inspector superior de Fazenda a quem, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 47743, de 2 de Junho de 1967, competir substituir o director-geral de Fazenda.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Portaria n.º 161/79**

de 11 de Abril

Havendo necessidade de definir o procedimento a adoptar na próxima realização de provas e subsequente avaliação do mérito dos candidatos que frequentaram os cursos para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral;

Tornando-se também necessário fixar o prazo de validade dos referidos cursos e sancionar o correspondente programa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto n.º 516/73, de 12 de Outubro, que:

1 — A realização de provas e avaliação de conhecimentos, relativamente aos cursos (1.º grau) para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizados no período compreendido entre 2 de Outubro de 1978 e 12 de Janeiro último, seja feita em conjunto, mediante uma única prova escrita que consistirá na resolução de dois pontos — teórico e prático — em dias diferenciados e em datas a fixar oportunamente, estabelecendo-se a duração máxima de três horas para cada um deles.

2 — No decurso das provas possam ser consultadas compilações de legislação e outras publicações de carácter técnico, desde que a consulta destas seja previamente autorizada pelo presidente do júri.

3 — Na atribuição das classificações se atenda à exactidão das respostas, aos conhecimentos e inteligência demonstrados pelos candidatos no desenvolvimento dos pontos e ainda à clareza de exposição, sendo a apreciação das provas confiadas a um júri a designar.

4 — Na classificação final dos cursos seja considerada a informação de serviço, nos termos estabelecidos na lei para os concursos.

5 — As condições de funcionamento, realização de provas e avaliação de conhecimentos estabelecidas através da presente portaria, para além das expressamente definidas na lei, sejam unicamente válidas para os cursos aqui referidos.

6 — Seja fixado em um ano, contado da data da publicação no *Diário da República* da respectiva lista dos candidatos aprovados, o período de validade dos cursos (1.º grau) para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que respeita a presente portaria.

7 — Seja adoptado o seguinte programa, cujas matérias foram ministradas na realização dos referidos cursos (1.º grau) de acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o qual mereceu aprovação do Secretário de Estado do Orçamento, por despacho de 28 de Agosto do ano findo.

**I — Generalidades****1 — Constituição da República Portuguesa:**

1.1 — A organização do poder político. Os órgãos de soberania.

1.2 — A organização económica. O sistema financeiro — o artigo 108.º e a lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

**2 — Administração Pública Portuguesa:**

2.1 — Estrutura — os princípios constitucionais e os critérios orçamentais.

**2.2 — Administração Central do Estado:**

Serviços simples, com autonomia administrativa, serviços intermédios e autónomos; fundos autónomos.

**2.3 — Administração Local.****2.4 — Segurança social.****2.5 — Regiões autónomas.**

2.6 — Institutos públicos, incluindo as empresas públicas.

**3 — Noções de contabilidade.****3.1 — Noção de património.****3.2 — Inventário e balanços.****3.3 — Balanço de exploração.****3.4 — Conta de exploração.****3.5 — Conta de ganhos e perdas.****3.6 — Financiamento da empresa.****3.7 — Receitas e proveitos.****3.8 — Despesas e custos.****4 — Relações humanas na Administração.**

5 — Breves noções sobre tratamento automático da informação.

6 — Funcionários do Estado; estatuto jurídico; direitos e deveres perante a legislação.

**II — Contabilidade pública**

7 — Funções e estrutura da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

8 — Noções de receita e despesa pública. Classificação orgânica, económica e funcional.

**9 — Orçamento Geral do Estado:****9.1 — Conceito.****9.2 — Estrutura.**

9.3 — Regras, formalidades a cumprir e prazos a observar na sua elaboração.

**9.4 — Modificações ao Orçamento.****10 — Orçamentos privativos.****11 — Contas do Estado:****11.1 — Conta Geral do Estado e sua composição.****11.2 — Contas provisórias e sua constituição.**

11.3 — Tabelas de receita orçamental. Sua escrituração.

11.4 — Tabelas de despesa orçamental e documentos que as acompanham. Averbamento.

**12 — Despesas:****12.1 — Com o pessoal:**

12.1.1 — Preceitos legais a observar na liquidação de abonos.

**12.1.2 — Cálculo de abonos.****12.1.3 — Descontos.**

12.1.4 — Documentos que acompanham as folhas e destino de cada um deles.

**12.1.5 — Subsídio por morte.****12.2 — Outras:**

12.2.1 — Disposições legais que orientam a realização das despesas.

12.2.2 — Formalidades a que tem de obedecer o processamento das respectivas folhas.

12.3 — Ano económico. Último dia para pagamento das despesas.

**13 — Segurança social:**

13.1 — Abono de família e prestações complementares.

13.2 — Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

**13.3 — Assistência na tuberculose (AFCT).****13.4 — Serviços sociais.****13.5 — Pensões e acidentes em serviço.****13.6 — Aposentação.****13.7 — Sobrevivência.****14 — Guias de receita, reposições e anulações.****15 — Cabimento:****15.1 — Noção.****15.2 — Duplo cabimento.****15.3 — Duodécimos.**

15.4 — Contas correntes com as dotações orçamentais.

**16 — Folhas, requisições, títulos e saques:****16.1 — Sua diferenciação.**

16.2 — Prazos de entrada nas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

**16.3 — Processamento.****16.4 — Verificação.****16.5 — Liquidação.****16.6 — Autorização.****16.7 — Pagamento.****17 — Despesas de anos anteriores.**

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Dezembro de 1978, o Governo da Nova Zelândia depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, aberto para assinatura em Nova Iorque, em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 162/79

de 11 de Abril

Considerando que o artigo 78.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que o Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português;

Considerando que o touro bravo constitui património genético que urge defender;

Considerando que a corrida de touros faz inequivelmente parte do património cultural e histórico português, enquanto manifestação de arte com raiz e projecção marcadamente populares, constituindo ao mesmo tempo importante pólo de atracção do turismo internacional — sector considerado como prioritário no relançamento da economia —, podendo ainda apresentar parcela significativa no montante das exportações nacionais;

Considerando que as ganadarias bravas representam uma parcela extremamente valiosa do conjunto ecológico nacional;

Considerando que o touro é uma espécie animal de características especiais, carecendo, pelo seu temperamento e agressividade, de um *habitat* específico, sem o qual a raça brava se degradará progressiva e rapidamente;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Do património fundiário do Estado resultante da aplicação de medidas de nacionalização e expropriação, nomeadamente na zona de intervenção da Reforma Agrária, poderá o Ministério da Agricultura e Pescas afectar as pastagens nela existentes ao pastoreio de manadas de gado bravo.

2 — A afectação das pastagens referidas no número anterior às ganadarias bravas registadas não será título constitutivo de direitos fundiários para os proprietários das mesmas.

3 — A extensão, localização e prazo de cedência das áreas referidas no número anterior serão fixados pelo Secretário de Estado da Estruturação Agrária, sob parecer das direcções regionais de agricultura, ouvidos os proprietários das ganadarias.

4 — O preço a liquidar pelos utentes das pastagens será o que vier a ser fixado em diploma a publicar oportunamente.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS  
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 163/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2080 e E-2081, com as alterações propostas nos respectivos

pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1610 — Óleos essenciais. Preparação da amostra.

NP-1611 — Óleos essenciais. Determinação do resíduo de destilação a pressão reduzida.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 15 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 164/79

de 11 de Abril

1 — O Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, extinguiu as corporações e secções de pilotos existentes nos portos do continente e criou, em sua substituição, os departamentos de pilotagem.

2 — O artigo 26.º, n.º 1, do decreto-lei citado determina que os departamentos de pilotagem se classificarão em 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, tendo em atenção os factores constantes da parte final do n.º 2 daquele mesmo artigo 26.º

3 — A fim de se poder dar cumprimento à mencionada disposição legal, houve que encarregar uma organização de consultores técnicos especializados de fazer o competente estudo em ordem à determinação do modelo matemático que, posteriormente, deveria servir de base à dita classificação.

4 — Só agora se encontra concluído esse estudo, pelo que, também, só agora se torna possível dispor dos elementos indispensáveis a uma efectiva classificação dos departamentos de pilotagem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, sob proposta do conselho de gestão do INPP, o seguinte:

Os departamentos de pilotagem dos portos do continente terão a classificação seguinte:

- a) 1.ª categoria — departamento de pilotagem do porto de Lisboa;
- b) 2.ª categoria — departamentos de pilotagem dos portos do Douro e Leixões, de Setúbal e de Sines;
- c) 3.ª categoria — departamentos de pilotagem dos portos de Aveiro, Figueira da Foz, Faro-Olhão e Viana do Castelo;
- d) 4.ª categoria — departamentos de pilotagem dos portos de Portimão e Vila Real de Santo António.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 27 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.